

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Boas Práticas Sindicais – Requisitos essenciais para validade dos instrumentos de negociação coletiva**

A autonomia de negociação coletiva conferida aos sindicatos patronal e laboral lhes outorga autorização para atuar na negociação coletiva, em observância dos **requisitos formais essenciais para validade dos instrumentos negociados**.

Os artigos [612](#) e [615](#) da CLT são expressos ao condicionar a **validade das normas coletivas**, inclusive dos termos aditivos de revisão, a **aprovação por Assembleia Geral Extraordinária – AGE**, especialmente convocada para tal finalidade, garantindo-se assim maior transparência e publicidade ao negociado, uma vez que os instrumentos coletivos traduzem conteúdo de verdadeira norma jurídica, de observância obrigatória pela categoria profissional e econômica. Importante ressaltar que a **prevalência do negociado sobre o legislado**, conforme expresso no [art. 611-A da CLT](#), depende de a negociação ter sido realizada exatamente com observância dos requisitos legais, tanto pelo sindicato laboral quanto o patronal.

A **Assembleia Geral Extraordinária**, inclusive, é mais do que uma autorização aos sindicatos, mas é o **meio pelo qual a categoria irá manifestar sua vontade**, determinando quais direitos e interesses devem ser defendidos pela entidade sindical por meio da negociação coletiva, ou mesmo no caso da instauração do dissídio coletivo ([art. 859 da CLT](#)).

Quanto ao **edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária**, deve-se sempre observar o previsto no Estatuto Social do sindicato. Sugere-se que o edital de convocação da AGE seja publicado em jornal de grande circulação na base territorial para dar ampla publicidade ao ato legal. Sugere-se, também, que conste no edital que a Assembleia Geral Extraordinária será aberta em caráter permanente até a finaliza-

-ção do processo negocial, de forma a permitir agilidade na convocação nas situações em que houver necessidade.

Segundo o [“caput” do art. 615 da CLT](#), “o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo **ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes**, com observância do disposto no art. 612”.

O citado [art. 612 da CLT](#) dispõe sobre o seguinte:

Art. 612 - Os Sindicatos **só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim**, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, **dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação**, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos. (Grifou-se)

Em assim sendo, além de Assembleia Geral específica para apreciação e aprovação das propostas, registradas devidamente em ata, com a respectiva lista de presença dos presentes, também é fundamental que seja observado o quórum de deliberação estabelecido no citado dispositivo, visto que constituem **requisitos essenciais de validade da norma coletiva**.

Outrossim, outra providência diz respeito ao **registro do instrumento coletivo, inclusive dos termos aditivos, no órgão competente**, como determina o [§ 1º do art. 615 da CLT](#), com vistas a conferir ampla publicidade acerca das cláusulas coletivas negociadas. O **registro eletrônico dos instrumentos coletivos** é realizado no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – [Mediador](#), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, no processo de negociação coletiva devem ser observadas todas as determinações legais citadas, inclusive com a comprovação do registro da correta observância de tais providências. Sugere-se que o sindicato organize um dossiê onde sejam arquivados todos os atos formais realizados, como editais de convocação e atas, com as listas de presença.

A inobservância de tais providências **pode comprometer a validade jurídica** do instrumento de negociação coletiva.

Para mais informações acesse o [informe](#) que trata sobre os **requisitos obrigatórios dos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho**.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT